

REGISTRADO Jornal corner o ga Data 13/

ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 921

DE 06 DE Dezembro

DE 2002.

Soucion Solly

EMENTA: Altera, Acrescenta e Modifica dispositivos da Lei nº 856 de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu sancione

presente:

LEI MUNICIPAL

Artigo 1° – O artigo 50 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 50 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS-QN, mesmo que a prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 2º – O artigo 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 51 – O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS-QN, não incide sobre os seguintes serviços prestados:

- a) Em relação de emprego;
- b) Por trabalhadores avulsos;
- c) Por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 3° – O artigo 67 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 67 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – Excluídos:







- a) Os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) As mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços.
- II Sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empreitadas.

Artigo 4^{\circ} – Inclui-se ao artigo 94 os seguintes incisos:

Artigo 94	
II	
§ 2º	

- III Os prestadores de serviços estabelecidos com faturamento anual ou período de encerramento do exercício superior a 10.000 (dez mil) UFMs, ficam obrigados a escrituração do livro registro do ISS;
- IV O ISS-QN apurado no faturamento deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subseqüente;
- V O ISS-QN estimado, será cobrado dentro do exercício, podendo ser dividido em 12 (doze) parcelas;
- VI O ISS-QN estimado, será lançado a critério da PMM para faturamento anual até 10.000 (dez mil) UFMs;
- VII para pagamento em cota única do ISS-QN estimado, terá desconto de 10% (dez por cento).

Artigo 5º – Inclui-se ao artigo 124 os seguintes incisos:

Artigo 1	124 -			٠.
----------	-------	--	--	----

I – A inscrição e ou atualização no Cadastro Fiscal deverá ser promovida em até 30 (trinta) dias após a data prevista do início da atividade constante no ato constitutivo, sob pena de multa prevista no artigo 378;





II – Cadastro de Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços em geral - CACOMINSERV:

Artigo 6° – O artigo 206 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 206 – A taxa de serviço de limpeza pública – TSL, será lançada anualmente, simultaneamente a geração, podendo ser cobrada em parcela única ou no curso de exercício, em parcelas, na proporção do consumo mensal, de oficio pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT (Custo Total) com a respectiva atividade pública específica pela ML-IB (Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado), divididos pela ST-ML (Somatória Total de Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados), obedecido a fórmula TSL = (CTxML-IB):(ST-ML);

Artigo 7º – O artigo 221 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 221 - A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo (TSC) será lançada anualmente, simultaneamente a geração, podendo ser cobrada em parcela única ou no curso de exercício, em parcelas, na proporção do consumo mensal, de oficio pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT (Custo Total) com a respectiva atividade pública específica pela ML-IB (Metragem Linear de Testada do Imóvel Beneficiado) divididos pela ST-ML (Somatória Total de Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados) obedecido a fórmula TSC = (CTxML-IB):(ST-ML);

Artigo 8º – O artigo 236 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 236 – A Taxa de Serviços de Iluminação Pública – TSI será lançada anualmente, simultaneamente a geração, podendo ser cobrada em parcela única ou no curso de exercício, em parcelas, na proporção do consumo mensal, de oficio pela autoridade administrativa, através da multiplicação do CT (Custo Total) com a respectiva atividade pública específica pela ML-IB (Metragem Linear de Imóvel Beneficiado) divididos pela ST-ML (Somatória Total de Metragem Linear de Testada de Todos os Imóveis Beneficiados), obedecido a fórmula TSI = (CTxML-IB):(ST-ML);

Artigo 9° – O artigo 334 passa a vigorar com a seguinte redação:

3/5

R. ALBERTO TORRES, 66 - CENTRO - CEP 26700-000 - MENDES - RJ. FAX: (024) 2465-2336 / 3321 (024) 2465-3315epc





Artigo 334 – A COFISC - Comissão Fisco Fazendária de Análise e de Avaliação dos Elementos Causadores da Desatualização Cadastral, após planejar, desenvolver e elaborar o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral, implantará, controlará e avaliará, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, o PROPAC – Programa Permanente de Atualização Cadastral, sendo obrigatório pelo contribuinte a apresentação de DECLAN, de forma anual;

- I DECLAN-ISS para prestadores de serviços, estabelecidos ou não com faturamento anual superior a 10.000 (dez mil) UFMs;
- II Comércio e serviços com faturamento inferior a 10.000 (dez mil)
 UFMs, com apresentação de cópia da DECLAN ESTADUAL para cálculo do IPM;
 - III A data de limite de entrega será até 31 de maio de cada ano;

Artigo 10 – Inclui-se ao artigo 571 o seguinte inciso:

Artigo	571	- .					. .					
I											. 	
II		<i></i> .										
III – Ei	m pa	aral	lisa	ıçã	0 1	tei	nţ	00	rá	ir	ia	

- a) Pedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- b) O deferimento estará condicionado sempre, à situação de regularidade e legalidade do contribuinte;
- c) O prazo de paralisação obedecerá 180 (cento e oitenta) dias, prorrogado por igual período, mediante requerimento do contribuinte, tendo como limite máximo 360 (trezentos e sessenta) dias;
- d) Pagamento da taxa de serviço obedecerá o valor de 16 UFMs, por período.

Artigo 11 – O artigo 634 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 634 – Os anexos específicos próprios das taxas em razão do exercício regular do Poder de Polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, bem como a RBE-Relação de Beneficiários Específicos pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao





contribuinte ou postos a sua disposição, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Vereadores, anualmente, até o dia 31 de outubro.

- § 1º Os anexos específicos próprios e a RBE Relação de Beneficiários Específicos, para o exercício de 2002, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Vereadores, até no máximo, o dia 31 de janeiro;
- § 2º As alíquotas constantes dos itens 1 à 101, da lista de serviços devidamente mapeada no respectivo anexo, para cobrança do respectivo imposto sofrerão a concessão de abatimento de 50% (cinqüenta por cento), para os contribuintes já cadastrados no Município, há no mínimo 3 (três) meses, tendo como limitador mínimo o percentual de 2% (dois por cento), em obediência a Norma Federal reguladora.
- Artigo 12 Ficam mantidos os demais dispositivos da Lei Primitiva, que não sofreram acréscimo, alteração ou modificação pela presente disposição.
- Artigo 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, face obrigatoriedade constitucional.

Artigo 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), OE de Degenloso de 2002.

Ricardo Ramalho Mello Prefeito Municipal

M048